Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTZE LLU2V 78PVM C6LQD

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CIANORTE
1ª VARA CÍVEL DE CIANORTE - PROJUDI
Travessa Itororó, 300 - Fórum TJPR - Zona 01 - Cianorte/PR - CEP: 87.200-153 - Fone: (44) 3631-2626 - Celular: (44) 3631-2626 - E-mail: cia-1vj-e@tjpr.jus.br

Processo: 0008664-93.2017.8.16.0069
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Evicção ou Vicio Redibitório
Autor(s): ELDER FABIANO DE OLIVEIRA
MARIA MÉRCIE RORATO
Réu(s): DANIELLY TESCARO BESSANI BUENO representado(a) por REGINALDO FERDINANDO BUENO
REGINALDO FERDINANDO BUENO

TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL

Cumprimento n.:0008664-93.2017.8.16.0069.0011

No dia 02 de outubro de 2024, nesta Secretaria da 1ª Vara Cível de Cianorte, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo(a) Juiz(íza) de Direito Thiago Cavicchioli Dias, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA** sobre o imóvel de matrícula nº **22589**, registrado ao 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Cianorte, e de propriedade do(a) REGINALDO FERDINANDO BUENO , ficando este(a) como depositário do bem.



CNM: 079913.2.0022589-25

MATRÍCULA 22589 | IMÓVEL: Data nº (18-19-A/20)-R, da Quadra 04, CENTURY PARK, Cianorte - PR | FLS. 1

COMARCA DE CIANORTE PR. — REGISTRO DE IMÓVEIS 1º.OFÍCIO — RÚBRICA

OFICIAL: ROBERTO VALLE NICOLAU - CPF 003.406.269-68
LIVRO 2 - MATRÍCULA E REGISTRO GERAL

MATRÍCULA N.º 22.589 Prot. 79.300 em 16/02/2012.

IMÓVEL: Data nº (18-19-A/20)-R (dezoito - dezenove - "A" / vinte) - "Remanescente", subdivisão da Data n.º 18-19-A/20 (dezoito-dezenove-A/vinte), da Quadra nº 04 (quatro), situada no loteamento denominado "**CENTURY PARK**", no perímetro urbano desta Cidade e Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, com a área de **320,55 metros quadrados**. DIVIDE-SE: "Com a Rua San Francisco no rumo SO 00º13' numa frente de 11,00 metros; com parte da data (18-19-A/20)-A no rumo NO 84º22', na distância de 16,32 metros; com parte da data (18-19-A/20)-A no rumo SO 6º59' na distância de 12,10 metros; com parte das datas 04 e 05 no rumo NO 22º00' na distância de 12,06 metros; e finalmente com a data 18-19-R no rumo SE 89º47' na distância de 33,51 metros". **PROPRIETÁRIO:** **REGINALDO FERDINANDO BUENO**, brasileiro, contador, inscrito no CPF sob nº 028.840.539-05, portador da CI RG nº 7.069.054-3-SSP/PR, casado pelo regime da comunhão parcial de bens em data de 15/04/2005 com Danielly Tescaro Bessani Bueno, residentes e domiciliados à Rua Paranapanema, nº 351, nesta Cidade. Imóvel oriundo da fusão das Matrículas nº 22.079 e 22.498 e posterior desmembramento da Matrícula n.º 22.500 do Lv. 02 deste Ofício. Dou fé. Cianorte, 24 de Fevereiro de 2012. Luana F. Nicolau.

Eu, VIRGILINO FERREIRA VARELLA, ESCRIVÃO, digitei e conferi.

Cianorte, 02 de outubro de 2024.
VIRGILINO FERREIRA VARELLA
ESCRIVÃO
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
(Assinatura autorizada pelo Decreto Judiciário nº 753/2011)

---

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo.".

[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.".

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTZE LLU2V 78PVM C6LQD